



MENSAGEM N.º 139/2021

Manaus, 29 de Novembro de 2021.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que ***"ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.735, de 30 de março de 2012, que 'DISPÕE sobre incentivos fiscais nas operações com dispositivo de cristal líquido produzido na Zona Franca de Manaus e empregado no processo de fabricação de televisor, e dá outras providências'.***

A Lei n.º 3.735/2012 estabeleceu benefícios específicos para atender às peculiaridades do pólo de dispositivos LCD (*display* de cristal líquido), empregados em processo de fabricação de televisor na Zona Franca de Manaus, abarcando, também, a fabricação do próprio televisor, como bem final.

Referido diploma legal definiu que as empresas detentoras de projetos aprovados no CODAM, para fabricação dos citados dispositivos, com base nos incentivos previstos na Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que ***"REGULAMENTA a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado e dá outras providências"***, poderiam optar e migrar para seus benefícios.

Com efeito, ao prever, em seu artigo 3.º, que apenas se credenciavam à opção os projetos aprovados em data anterior à sua publicação, alcançou apenas as empresas instaladas no polo, à época.

No entanto, existem hoje diversos projetos em análise no CODAM, cujos investidores já externaram desejo em fazer a opção pelos benefícios da Lei n.º 3.735/2012, o que é vedado pela atual redação.

Tal proibição traz grande insegurança jurídica ao Polo Industrial de Manaus, pela possibilidade de judicialização da questão, considerando indícios de

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



inconstitucionalidade trazidos pela distinção de tratamento oferecido aos *players* do mercado.

Nesse contexto, a alteração proposta restabelece a isonomia concorrencial ao possibilitar a opção pelos benefícios da Lei n.º 3.735/2012, por empresas que venham a instalar-se no Polo Industrial de Manaus.

Além da alteração ora exposta, o Projeto também traz outra inovação.

Observa-se que o mercado de dispositivos tecnológicos, onde hoje se posicionam os televisores, é bastante dinâmico. A ciência avança com extrema velocidade e novas tecnologias dispõem de pouco tempo no mercado, até se tornarem obsoletas.

Em outro lado do espectro, as normas jurídicas são estáticas, até que sejam revistas, de ofício, pelo legislador.

Nesse prisma, considerando que não é possível tecer qualquer previsão sobre a viabilidade econômica da tecnologia LCD ao longo do tempo, torna-se um desafio constante para o Estado do Amazonas manter sua legislação atualizada, de forma a satisfazer duas premissas básicas, quais sejam, a de zelar pela manutenção da competitividade das empresas instaladas na ZFM e a de garantir a saúde financeira do Estado.

Embora aparentemente conflitantes, essas duas premissas são, na verdade, complementares, e precisam ser constantemente consideradas na calibragem do incentivo.

Importante destacar que a previsão legal para a concessão de incentivos deve observar regramentos contidos no Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, dentre eles, a exigência de interpretação literal de normas dessa natureza.

Com efeito, a obrigatoriedade trazida pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional impede que incentivos fiscais concedidos a determinada tecnologia sejam automaticamente aplicados a outra, havendo necessidade de submissão e análise pelo poder legislativo, como um novo incentivo.

Na prática, isso impõe ao Estado uma vigilância muito mais acirrada acerca da efetividade e alcance de suas normas, pois qualquer displicência, no que tange à atualização do arcabouço legal, contribuirá para a obsolescência do



PIM, considerando que investimentos em modernização de linhas provavelmente serão adiados pela ausência de incentivos para as novas tecnologias.

Esse efeito é extremamente nocivo e depõe contra o princípio de neutralidade do ICMS.

Assim, a proposta traz limite temporal para a vigência da Lei n.º 3.735/2012, equiparando seu termo final com o inscrito no artigo 9.º da Lei n.º 2826/2003, qual seja, 05 de outubro de 2023, criando um gatilho para o reinício das discussões da norma junto ao Poder Legislativo, de forma a manter seu teor calibrado e atualizado.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, em **regime de urgência**, nos termos do artigo 35 da Constituição Estadual.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Wilson Lima".

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º

/2021

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.735, de 30 de março de 2012, que “**DISPÕE** sobre incentivos fiscais nas operações com dispositivo de cristal líquido produzido na Zona Franca de Manaus e empregado no processo de fabricação de televisor, e dá outras providências”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º O *caput* do artigo 3.º da Lei n.º 3.735, de 30 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3.º** As indústrias detentoras de projeto técnico econômico submetido ao CODAM, para fabricação de dispositivo de cristal líquido para televisor e/ou de televisor de LCD, com base na Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, poderão optar pelo seu enquadramento nesta Lei, observadas as condições previstas em regulamento.”

Art. 2.º O artigo 7.º, da Lei n.º 3.735, de 30 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos de 1.º de abril de 2012 a 05 de outubro de 2023.”

Art. 3.º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 3.735, de 30 de março de 2012, e as demais disposições em contrário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Documento 2021.10000.00000.9.047370
Data 30/11/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2021.10000.00000.9.047370

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: RONILDO SILVA DA CRUZ
Data: 30/11/2021

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2021.10000.00000.9.047370

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 30/11/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA